CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.420-A, DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras e outros)

Altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao programa; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/06/2020 20:04 - Mesa
PL n.3420/2020

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015 passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A com a seguinte redação:

"Art. 9-A O prazo previsto no artigo anterior, fica reaberto enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica inclusive aos optantes anteriores do programa que foram excluídos"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

In Os clubes esportivos do País já vêm há muito tempo passando por dificuldades financeiras. Neste ano, com a pandemia do Covid19, em especial, a situação se tornou, em muitos deles, calamitosa.

Devido à proibição de competições em todos os níveis, os clubes estão passando por sua crise mais dura e complexa dos últimos anos, sem renda, com dívidas altíssimas e sem perspectiva de melhora em um curto espaço de tempo.

Notadamente como o País que possui entre as suas grandes paixões o futebol, se não for a maior, acreditamos que chegou o momento de a Câmara dos Deputados agir para contribuir com a manutenção dos clubes, de forma organizada e responsável.

Documento eletrônico assinado por Felipe Carreras (PSB/PE), através do ponto SDR_56145, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD209378949300

Apresentação: 18/06/2020 20:04 - Mesa
PL n.3420/2020

Desta forma, devido à situação de estarmos enfrentando um ano fora dos padrões, entendemos que se faz necessário reabrir os prazos de parcelamento dos débitos fiscais dos clubes.

Sabemos que em 2015 foi sancionada a lei que permitia isso, mas precisamos deixar claro que a situação no referido ano nem se compara com a situação atual.

Mediante o exposto, conclamo os nobres pares para permitirem que os clubes possam ter condições de arcar com seus débitos fiscais e, ao mesmo tempo, permitir sua subsistência.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

Documento eletrônico assinado por Felipe Carreras (PSB/PE), através do ponto SDR_56145, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD209378949300

Augusto Coutinho - SOLIDARI/PE

Renildo Calheiros - PCdoB/PE

André de Paula - PSD/PE

João H. Campos - PSB/PE

Danilo Cabral - PSB/PE

Wolney Queiroz - PDT/PE

Luciano Bivar - PSL/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nos 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória no 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT

.....

Seção II
Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União

Subseção I
Disposições Gerais

.....

Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei. *(Prazo reaberto pela Lei nº 13.262, de 22/3/2016, a partir da publicação da referida Lei no DOU, em 23/3/2016, até 31/7/2016)*

§ 1º O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais somente poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas de que trata o *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Art. 11. Ao parcelamento de que trata esta Seção não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

.....

.....

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

Apresentação: 13/05/2021 16:01 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3420/2020
PRL n.1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2020

Altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao programa.

Autores: Deputados FELIPE CARRERAS E OUTROS.

Relator: Deputado LUIZ LIMA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2020, dos Senhores Deputados Felipe Carreras e outros, altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut). A proposição acrescenta art. 9º-A à lei, nos seguintes termos: “Art. 9-A O prazo previsto no artigo anterior, fica reaberto enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica inclusive aos optantes anteriores do programa que foram excluídos”.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

CD214757331400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214757331400

Apresentação: 13/05/2021 16:01 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3420/2020
PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2020, dos Senhores Deputados Felipe Carreras e outros, reabre o prazo de adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut). A proposição acrescenta o seguinte art. 9º-A à Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015: "Art. 9-A O prazo previsto no artigo anterior, fica reaberto enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica inclusive aos optantes anteriores do programa que foram excluídos".

A proposição justifica-se plenamente diante da crise sanitária decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), uma vez que os espetáculos esportivos foram um dos setores mais afetados pelas medidas de distanciamento social. Trata-se de dar oportunidade aos clubes para que se reorganizem diante da difícil conjuntura que enfrentam, que já era desafiadora antes mesmo da pandemia.

Propomos, unicamente, aperfeiçoamento na redação, de modo a não atrelar a adesão ao disposto na Lei nº 13.979/2020, que, em seu texto vigente, é vinculada ao prazo do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, findado em 31 de dezembro de 2020. Por essa razão, indicamos, no Substitutivo, novo prazo para ingresso no Profut até 31 de dezembro de 2021.

Ressalto que no âmbito desta Comissão não nos cabe entrar nos aspectos estritamente tributários deste benefício, já que há razoável controvérsia sobre o tema em um momento em que o País enfrenta dificuldades orçamentárias. A nossa análise deve ter o fulcro do mérito esportivo e, nesse sentido, nos parece muito razoável a extensão do benefício aos clubes de futebol, afetados pela pandemia, e que no momento enfrentam grandes desafios para equilibrar suas contas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.420, de 2020**, dos Senhores Deputados Felipe Carreras e outros, na forma do Substitutivo anexo.

CD214757331400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214757331400

Apresentação: 13/05/2021 16:01 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3420/2020
PRL n.1

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-5653

CD214757331400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214757331400

Apresentação: 13/05/2021 16:01 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3420/2020
PRL n.1

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.420, DE 2020

Altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) até 31 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até 31 de dezembro de 2021.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-5653

CD214757331400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214757331400

Apresentação: 24/06/2021 19:36 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 3420/2020
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Felício Laterça, Fred Costa, Hélio Leite, Helio Lopes, Hugo Leal, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Talíria Petrone, Zé Neto, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Costa, Flávia Morais, Igor Kannário, Joaquim Passarinho, Leo de Brito, Leur Lomanto Júnior e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente

CD218839858000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218839858000

Apresentação: 09/06/2021 13:11 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3420/2020
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO AO PROJETO DE LEI 3.420, DE 2020

Altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) até 31 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até 31 de dezembro de 2021.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente

CD212363963900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212363963900